



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LEONARDO DE MORAIS MELO**

**AS RELAÇÕES DO ESTADO COM A RELIGIÃO, A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA  
NA CRFB/88 E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER  
CULTO**

**BRASÍLIA  
2020**

**LEONARDO DE MORAIS MELO**

**AS RELAÇÕES DO ESTADO COM A RELIGIÃO, A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA  
NA CRFB/88 E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER  
CULTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto.

**BRASÍLIA  
2020**

**LEONARDO DE MORAIS MELO**

**AS RELAÇÕES DO ESTADO COM A RELIGIÃO, A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA  
NA CRFB/88 E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER  
CULTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# AS RELAÇÕES DO ESTADO COM A RELIGIÃO, A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA CRFB/88 E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Leonardo de Morais Melo

## RESUMO

O artigo busca analisar e definir os sistemas de organização estatal quanto à religião, discorrer sobre o sistema adotado pelo Brasil e apresentar a imunidade tributária dos templos de qualquer culto como instituto fundamental para manutenção de valores basilares adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se um levantamento doutrinário, legal e jurisprudencial por meio do qual conceitua-se o Estado laico, ateu e laicista, demonstra-se que, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil enquadra-se no modelo estatal laico e aponta-se a natureza, classificação e aplicação da imunidade tributária religiosa. Conclui-se que os modelos estatais quanto à religião apresentados não se confundem e erradicam a visão dicotômica popular (ou o país é religioso ou é laico), e que o Brasil adota uma laicidade positiva a qual é asseverada pela imunidade tributária dos templos de qualquer culto, instituto que deve ser aplicado amplamente a todas instituições religiosas, visto ser garantia individual destas e responsável pela liberdade religiosa dos fiéis.

**Palavras-chave:** Laicidade. Laicismo. Templos de qualquer culto. Imunidade tributária religiosa. Liberdade religiosa.

## ABSTRACT

The article seeks to analyze and define the systems of state organization in relation to religion and its levels of association, discuss the system adopted by Brazil and present the tax immunity of the temples of any cult as a fundamental institute for maintaining basic values adopted by the Brazilian legal system. A doctrinal, legal and jurisprudential survey is carried out through which the secular, atheist and secular state is conceptualized, showing that, under the aegis of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, Brazil fits the model state government and points out the nature, classification and application of religious tax immunity. It is concluded that the state models regarding religion presented are not confused and eradicate the popular dichotomous view (either the country is religious or is secular), and that Brazil adopts a positive secularity which is asserted by the tax immunity of the temples of any cult, an institute that should be applied widely to all religious institutions, since it is their individual guarantee and responsible for the religious freedom of the faithful.

**Key-words:** Laity. Laicism. Temples of any cult. Religious tax immunity. Religious freedom.

1 Introdução. 2 Sistemas de organização estatal quanto à religião. 3 O Estado laico brasileiro e a imunidade tributária dos templos religiosos. 4 Considerações Finais. Referências.

## **1 Introdução**

No Brasil, existe uma confusão conceitual difusa no tocante aos sistemas de organização estatal quanto à religião, principalmente sobre o modelo laico adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e seus desdobramentos, como é o caso da imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

O senso comum restringiu e politizou o assunto, abandonando as definições jurídicas e adotando um posicionamento ideológico, conceituando esses sistemas conforme seus ideais políticos de modo que, dependendo de quem esteja arrazoando acerca do tema, pode a definição de Estado laico se confundir com o Estado ateu ou teocrático. Ademais, a imunidade tributária religiosa é vista como um mero privilégio e favor do Estado para com as entidades religiosas e não como uma garantia fundamental do contribuinte que resguarda a liberdade religiosa e a laicidade estatal.

Nesse cenário de confusão, o presente artigo procura definir e conceituar os possíveis sistemas de organização estatal quanto à religião e seus reflexos na liberdade religiosa, bem como arrazoar sobre o modelo estatal brasileiro sob a égide da CRFB/88 e como a imunidade tributária dos templos de qualquer culto garante os seus valores basilares, devendo esta ser aplicada amplamente a todas entidades religiosas. Para tal, a metodologia adotada é a de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, e a relevância científica reside na escassez acadêmica sobre o referido assunto e na necessidade de trazer clareza acerca de um tema sempre presente na esfera política-jurídica brasileira.

## **2 Sistemas de organização estatal quanto à religião**

O fenômeno religioso está presente na humanidade desde às primeiras civilizações e “tem tido sempre importante projeção política e jurídico-política, seja nas Constituições pátrias ou no Direito Internacional” (MIRANDA, 2014, p.2). Desta forma, em decorrência da referida projeção, o Estado acaba por apresentar relações com o poder religioso, as quais reverberam em seu texto constitucional, seja no tocante à organização estatal ou no tocante à liberdade individual dos cidadãos. Para os doutores Borges e Alves (2013, p.235):

[...] as relações entre o poder político e o poder religioso ganham a disciplina em textos e normas constitucionais de acordo com a seguinte organização de conteúdos: (i) A relação entre o poder político e o poder religioso pode estabelecer o conteúdo normativo da expressão religiosa como liberdade individual. (ii) A relação entre o poder político e o poder religioso pode estabelecer os conteúdos normativos de associação entre a pessoa política Estado e a entidade religiosa ou as entidades religiosas.

Sobre os sistemas de organização estatal quanto ao fenômeno religioso, tem-se uma grande confusão feita por parte da sociedade brasileira, uma vez que, ou esses sofrem com um reducionismo barato e são descritos como a divisão dicotômica entre os Estados laicos e Estados religiosos (BORGES; ALVES, 2013), ou conceitos inerentes àqueles são apresentados divorciados da realidade constitucional, conforme afirma Vieira (2019, p.1)

Ademais, nos últimos dias tem se tornado recorrente a proclamação, pelos mais diversos setores da sociedade brasileira, de que estamos sob a égide de um Estado Laico, e, muitas das vezes, conceitualmente divorciado da realidade constitucional brasileira, na verdade o conclamam e conceituam muito mais para agasalhar suas vontades egoísticas, em típico caso de novilíngua ou nova fala, nos termos do premiado romance de George Orwell, 1984. Estado laico não é Estado ateu e a opção do constituinte foi pelo primeiro e nunca pelo segundo [...].

Diante dessa realidade, impende registrar o pensamento do jurista português, Jorge Miranda, que, através da análise da história e do direito comparado, traz de forma pormenorizada as classificações existentes quanto às relações do Estado com o poder religioso, elencando seus níveis de associação ou dissociação. O jurista revela a existência de três principais sistemas: identificação, não identificação e oposição do Estado à religião (MIRANDA, 2014).

Miranda (2000 *apud* BORGES; ALVES, 2013, p.230-231):

(i) Estados em que há a identificação entre o Estado e a religião. Os Estados em que há a comunhão entre a comunidade política e a comunidade religiosa podem ser: (i.a) Estados dominados pelo poder religioso, identificados como teocracias; (i.b) Estados em que o poder político domina o poder religioso, identificados como Estados cesaropapistas. (ii) Estados em que não há a identificação com a religião, ou seja, Estados laicos. Pode bem haver o Estado laico com (ii.a) a união com uma confissão religiosa que se torna a religião do Estado. Ou, o Estado laico em que há (ii.b) a separação entre a religião e o Estado. Nas situações descritas em (ii.a) pode bem haver: (ii.a.a.) a união com a ascendência do poder religioso sobre o político –

clericalismo –, ou a ascendência do poder político sobre o religioso – regalismo. Resta ainda outra fórmula que seria: (ii.a.b) a manutenção de autonomia relativa entre a comunidade política e a comunidade religiosa. Nas situações descritas em (ii.b) pode bem haver: (ii.b.a) a separação entre o Estado e a religião é uma separação relativa, havendo o tratamento diferencial ou especial a uma determinada religião; (ii.b.b) a separação absoluta entre o Estado e a religião e que acarreta a igualdade absoluta das confissões religiosas. (iii) Estados em que há a oposição entre o Estado e a religião podendo tanto englobar as fórmulas de: (iii.a) uma relativa oposição do Estado à religião – Estado laicista; (iii.b) a oposição absoluta entre o Estado e a religião – Estado ateuista.

Cumprido ressaltar que a esquematização leva em consideração a história e o progresso da relação Estado e religião (MIRANDA, 2014). O jurista afirma que dentro da relação de não identificação (Estados Laicos), pode ter associação ou não com alguma entidade religiosa. Entretanto, da leitura do artigo Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade, depreende-se que a tendência dos Estados Laicos, na contemporaneidade, principalmente pelo desenvolvimento do Direito Internacional, é de se firmarem sob o regime de separação (MIRANDA, 2014).

Sobre o regime de separação, este possui duas ramificações: relativa e absoluta. O regime de separação relativa surge, normalmente, em países nos quais há o abundante domínio de uma religião, podendo acarretar um tratamento preferencial da religião majoritária. (MIRANDA, 2014). Já o regime de separação absoluta, que será exposto com maior detalhe nos próximos parágrafos, é caracterizado pela “igualdade absoluta das confissões religiosas” (MIRANDA, 2014, p.2). Nesse sentido, afirma Miranda (2014, p.6):

Em países com grande divisão religiosa, impõe-se, naturalmente, um regime de separação absoluta. Já em países com religião largamente majoritária e com grande fundo histórico, por vezes adota-se um tratamento preferencial, e não raro privilegiado, dessa religião, sem prejuízo da liberdade religiosa. É o caso da Inglaterra hoje ou da Grécia e, foi, de certo modo, o caso de Portugal entre 1935 e 1974.

Ademais, para efeitos dessa pesquisa, a partir deste parágrafo, onde se lê Estado laico, leia-se Estado laico de separação absoluta.

Ainda na seara da relação do poder político com o poder religioso, é mister abordar com maior profundidade os Estados laicos e os laicistas, pois, apesar da semelhança na escrita, apresentam significados diametralmente opostos. A palavra

laicidade deriva do termo laico e exprime uma oposição ao religioso (CATROGA, 2006 *apud* RAQUETAT JR, 2008). Além disso, a “laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa” (RANQUETAT JR, 2008, p.5) e esta neutralidade pode ser compreendida tanto como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, quanto como o tratamento igualitário por parte do Estado em relação às religiões (RANQUETAT JR, 2008.). Digno de registro, “a laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância. Estas são consequências, resultados da laicidade” (RANQUETAT JR, 2008, p.5). No tocante ao laicismo, este faz referência a uma forma negativa de laicidade, na qual há hostilidade à religião e apresenta como objeto restringir a religião (VIEIRA, 2019).

Nas precisas palavras do jurista português Miranda (2014, p.7):

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.

No Estado laicista, a desconfiança e repúdio da religião é o cerne da sua “agenda política”, uma vez que busca exterminar a religião da vida social, retirando-a de todo e qualquer espaço público (BRÉCHON, 1995 *apud* RANQUETAT JR, 2008). Assim, pode-se afirmar que este laicismo, de certo modo, é o praticado na França, motivo pelo qual também pode ser chamado de laicidade à francesa (VIEIRA, 2019). Prova dessa afirmação é a Carta da Laicidade Francesa, documento o qual foi afixado nas escolas francesas em setembro de 2013 e que, em seu item 14, proíbe os alunos de “portarem símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibida (FRANÇA, 2013).

Nesse sentido, arremata Vieira (2019, p.5):

Este modelo de laicidade de combate praticado em países como a França, Bélgica e Canadá resulta em verdadeira afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. No momento em que esse modelo impõe aos cidadãos de um país que a expressão de sua fé deva se restringir à vida privada, sua liberdade de anunciar aos outros sua fé e o seu direito de expressá-la estarão sendo feridos de morte.



Assim, acerca da nítida diferença existente entre a laicidade e a laicidade à francesa, isto é, laicismo, comenta Maritain (1966 *apud* VIEIRA, 2019, p. 11):

Sei também que, do lado oposto, há pessoas que, por amor da tolerância civil, quereriam que a Igreja e o corpo político vivessem em um isolamento total e absoluto. Ora, deixem-me explicar como depoimento de alguém que ama os Estados Unidos, que um europeu, chegando à América, se surpreende pelo fato de que a expressão “separação entre a Igreja e o Estado”, que é, em si mesma, uma expressão ambígua, não tem o mesmo significado nos Estados Unidos e na Europa. Na Europa essa expressão significa ou significava esse isolamento completo que deriva de mal-entendidos e de lutas seculares e que produziu os resultados mais funestos. Essa mesma expressão nos Estados Unidos realmente significa, juntamente com uma recusa a conceder qualquer privilégio a uma confissão religiosa de preferência a outras, assim como à existência de uma religião oficial do Estado, uma distinção entre o Estado e as igrejas compatíveis com a boa vontade e a mútua cooperação. Distinção formal e cooperação de fato, eis um tesouro histórico cujo valor está um europeu mais preparado que qualquer outro para apreciar devidamente em virtude de suas próprias amargas experiências. Queira Deus possa essa concepção ser cuidadosamente mantida e não venha a ser substituída pela concepção europeia da separação entre a Igreja e o Estado.

Como já apontado, o Estado laicista corresponde ao regime de oposição relativa à religião, entretanto, do lado mais extremo, isto é, no regime de oposição absoluta, tem-se o Estado ateu. O Estado ateu é um fenômeno recente e é ligado aos totalitarismos modernos: marxista-leninistas e o nacional-socialista (MIRANDA, 2014). “O Estado ateu impõe sua crença, o ateísmo” (VIEIRA, 2019, p.6), é o equivalente inverso ao Estado teocrático, pois, enquanto neste somente o fiel comungante da fé estatal possui voz, naquele, o fiel e a igreja não possuem voz na arena pública (VIEIRA, 2019). Afirma a professora Janaína Paschoal: “Já o Estado ateu, tal qual ocorre em qualquer Estado teocrático, impõe o ateísmo como crença. Trata-se de Estado que procura padronizar e extirpar a participação das religiões, ou dos religiosos, na vida pública” (PASCHOAL, 2019 *apud* VIEIRA, 2019, p.6).

Assim, pela análise das relações do Estado com as entidades religiosas ora discriminadas, percebe-se que, ao lado desse vínculo institucional, há o conteúdo referente à liberdade do sujeito, visto que a religiosidade é “expressão de sentimentos de convicção íntima e de incorporação de uma visão pessoal do mundo” (BORGES; ALVES, 2013, p.232). Pinto Ferreira traz que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto” (FERREIRA, 1998 *apud* MORAIS, 2011, p. 229). De forma mais aprofundada, arremata Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 2000 *apud* MORAIS, 2011, p.229).

Márcio Eduardo Pedrosa Morais, abordando o pensamento de Jónatas Eduardo Mendes Machado, traz que:

[...] a liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa o valor da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusividade compatível com aquele valor, que afaste dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social. Deste modo, para que tais objetivos sejam alcançados, faz-se fundamental a separação das confissões religiosas do Estado. (MACHADO, 1996 *apud* MORAIS, 2011, p.229)

Dessa forma, pode-se afirmar que a total liberdade religiosa é alcançada no Estado laico, visto que neste não há imposição de credo, há neutralidade do poder político e não há imissão nas escolhas do sujeito. Ao passo que nos extremos, Estado teocrático e Estado ateu, a liberdade é reduzida, pois, enquanto nesse há imposição da religião, neste há absoluta proibição da religião e imposição do ateísmo. (BORGES; ALVES, 2013)

O Estado laico, diferentemente do Estado ateu e laicista, “relaciona-se com a religião com neutralidade positiva, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas se manifestem livremente em seu território nacional” (VIEIRA,

2019, p.). Neste sentido, a separação entre poder político e religioso não significa ignorar a presença das confissões religiosas na sociedade, nem as inferiorizar, ou as limitar para a esfera privada, uma vez que nada impede que o Estado laico, em busca do bem social, firme laços de cooperação com essas (MIRANDA, 2014). Elucida Jacques Maritain:

Ao garantir a plena liberdade da Igreja em sua missão espiritual, está o Estado atuando em seu próprio terreno, por estar garantindo o bem comum do corpo político. E, como vimos, pode o Estado conceder essa garantia – e é assim que melhor pode assegurá-la em nossa era histórica – sem atribuir nenhum privilégio especial aos cidadãos que sejam membros da Igreja. (MARITAIN, 1966 *apud* VIEIRA, 2019, p. 7)

Insta registrar que, sobre o Estado laico e os regimes políticos, pode-se afirmar que este está associado com o regime democrático de forma tão intrínseca que esta ligação não pode ser quebrada, uma vez que as características essenciais do Estado democrático caminham rumo à indissociabilidade à laicidade (BORGES; ALVES, 2013).

Primeiro, a característica formal da democracia, já que a democracia é regime formal e é incompatível com a adoção de um dogma ou verdade religiosa única – um único conteúdo. Segundo, a característica da laicização e da tolerância, já que não há conteúdo único ou absoluto. O Estado democrático é laico e aceita a convivência de vários conteúdos, com a tolerância como a expressão prática do Estado laico, facultando-se a adoção e a expressão de qualquer culto, dogma ou religião. Terceiro, a característica do agnosticismo e do relativismo já que o Estado democrático sempre considera valores, expressões religiosas, religiões e credos como um entre tantos. O agnosticismo não permite ao Estado democrático patrocinar ou compreender um culto ou religião como superior, melhor ou absoluto. O relativismo implica na observância de que os cultos, credos ou religiões, embora se pretendam superiores e absolutos, são, na verdade, históricos, permeados por valores e de forte conteúdo cultural. (BORGES; ALVES, 2013, p.240-241)

Por conseguinte, conclui-se que, apesar da religião manter relação com o poder público desde os primórdios civilizatórios, o vínculo do Estado com as entidades religiosas apresenta distintos níveis de associação, não se reduzindo apenas a dois polos (Estado laico e Estado teocrático). Ademais, resta evidente que a liberdade individual, consubstanciada na religiosa, só é possível ser alcançada em sua plenitude no Estado laico, onde o poder público não impõe nem persegue alguma religião, mas garante a todos o livre exercício da fé e promulga o bem comum da sociedade.

### 3 O Estado laico brasileiro e a imunidade tributária dos templos religiosos

Do exposto no capítulo anterior, percebe-se que, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “nenhum dos sistemas ora discriminados, com exceção do laico, enquadra-se no caso brasileiro.” (VIEIRA, 2019, p.7).

Sobre o Estado laico brasileiro, arremata Vieira (2019, p.14)

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso [...].

A laicidade da República Brasileira, tanto no tocante à liberdade religiosa, quanto no tocante à neutralidade do poder público para com a religião, está contida no artigo 5, incisos VI, VII, VIII<sup>1</sup> e no artigo 19, inciso I<sup>2</sup>, da CRFB/88.

Ainda sobre o Estado laico brasileiro à luz da CRFB/88, arremata Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Esta Constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma “neutralidade” benevolente, simpática à religião e às igrejas. É o que decorre das normas adiante assinaladas: 3.4.1 A Constituição não é atéia. Invoca no Preâmbulo o nome de Deus (o que já fazia a Constituição de 1934), pedindo – lhe a proteção. 3.4.2 Aceita como absoluta a liberdade de crença (art. 5º, VI). 3.4.3 Consagra a separação entre Igreja e Estado (art. 19,I). 3.4.4 Admite, porém, a “colaboração de interesse público” (art. 19, I, in fine). 3.4.5 Permite a “escusa de consciência”, aceitando que brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º., VIII), desde que aceite obrigação alternativa. (Caso não o faça, ocorrerá a perda dos Direitos políticos – arts. 5º. VIII, e 15, IV.)

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei [...] (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...] (BRASIL, 1988).

3.4.6 Assegura a liberdade de culto (art. 5º., VI) (subentendida a limitação em razão da ordem pública). 3.4.7 Garante a “proteção dos locais de culto e das liturgias”, mas na forma da lei”. 3.4.8 Favorece as igrejas, assegurando – lhes imunidade quanto a impostos incidentes sobre seus “templos” (Art. 150, VI, b). (FERREIRA FILHO, 2002 *apud* VIEIRA, 2019, p.16)

Além disso, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito<sup>3</sup> e este regime político adotado traz como consequência uma incompatibilidade com a adoção de uma religião por parte do poder público (BORGES; ALVES, 2013).

A democracia é o regime de governo que apresenta uma dimensão essencialmente formal, ou seja, a democracia é formalizada, de maneira dinâmica e com continuidade temporal, para receber variados conteúdos de direção política, e alterações de valores e de ideologias. A adoção de credos ou religiões por qualquer democracia, ou a filiação de qualquer forma democrática a qualquer credo, religião ou dogma são contradições. (BOVERO, 2002 *apud* BORGES; ALVES, 2013, p.238)

Desse modo, a República Federativa do Brasil, que apresenta como aspectos basilares a liberdade religiosa e a laicidade estatal, para garanti-los e protegê-los, instituiu, no artigo 150, VI, b, §4º, CFRB/88<sup>4</sup>, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (SABBAG, 2020).

As imunidades tributárias possuem natureza jurídica dúplice, isto é, são limitações constitucionais ao poder de tributar e garantias fundamentais do contribuinte (MAZZA, 2020). Nas palavras do jurista Mazza (2020, p.290):

A natureza de limitações constitucionais ao poder de tributar está declarada no título da Seção II do Sistema Tributário Nacional que, ao tratar das imunidades tributárias, se autodeclara “Das limitações ao poder de tributar. [...] Já o status de garantias fundamentais do contribuintes decorre do disposto no art. 150, caput, da Constituição Federal, segundo o qual: ‘Sem prejuízo de outras garantias

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

§4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das organizações religiosas nelas mencionadas. (BRASIL, 1988).

asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...].

Nesse sentido, conclui-se que, com fulcro no artigo 60, §4º, IV, da CFRB/88, as imunidades tributárias constituem cláusulas pétreas<sup>5</sup>, visto que o referido artigo traz que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Assim, as imunidades tributárias jamais poderão ser suprimidas ou reduzidas por emenda constitucional pois configuram como parte do núcleo imodificável da Constituição (MAZZA, 2020).

Ademais, pode-se dizer que as imunidades tributárias são normas de desoneração tributária, de incompetência tributária (SABBAG, 2019), ou seja, “na imunidade há a impossibilidade de se configurar uma situação legítima de incidência tributária” (SILVA, José Romeu da, p. 30). Arremata Sabbag (2019, p.24):

Em outras palavras, são mandamentos que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa. Com efeito, as imunidades tributárias delineiam exonerações justificadas teologicamente, uma vez que o legislador constituinte deliberou prestigiar valores constitucionalmente consagrados, tais como a liberdade religiosa [...].

Digno de ênfase, sobre a natureza de limitação constitucional ao poder de tributar, tem-se que esta limitação é uma vedação e não uma renúncia. Enquanto na primeira, o ente tributante não possui a competência para legislar sobre certo tributo, na segunda, o ente tributante possui previamente a possibilidade de legislar acerca de determinado tributo, contudo, não o faz (SILVA, 2017). “Em suma, não pode renunciar o direito que não tem” (SILVA, 2017, p.11).

---

<sup>5</sup> Sobre as imunidades tributárias serem consideradas cláusulas pétreas, impende registrar trecho da ementa da ADI 939-7/DF: “[...] A Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no §2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica ‘o art. 150, III, b, e VI’, da Constituição, porque, desse modo violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. O princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, inciso IV, e art. 150, III, b, da Constituição); 2. o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, § 4º, inciso I, e art. 150, VI, a, da CF); 3. a norma que, estabelecendo outras imunidades, impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre b): templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão [...]”. (BRASIL, 1993)

Ademais, para definir e delimitar de forma mais pormenorizada as imunidades tributárias, faz-se necessário abordar a diferenciação existente entre imunidade tributária e isenção, uma vez que, embora sejam institutos distintos, ambas conduzem ao mesmo efeito prático, ou seja, ao não surgimento da obrigação tributária principal (COSTA, 2020). Assim, pode-se afirmar que as principais diferenças entre esses institutos são que a imunidade é norma constitucional e a isenção é norma legal, a imunidade diz respeito à definição da competência tributária enquanto que a isenção aloca-se no plano do exercício da competência tributária e, por fim, a norma imunizante somente pode ser alterada mediante o poder constituinte originário, visto serem cláusulas pétreas, ao passo que a isenção pode ser eliminada por lei (COSTA, 2020). Deste modo, Costa (2020, p.311) traz:

Sintetizando o pensamento exposto, na imunidade não ocorre o fato jurídico-tributário por não existir a possibilidade de formulação da hipótese de incidência; na isenção não ocorre o fato imponible, uma vez que o legislador competente, mediante norma diversa, impediu a atuação da hipótese de incidência em relação a um ou alguns de seus aspectos.

No tocante à imunidade tributária religiosa, esta é classificada doutrinariamente, quanto à finalidade, como imunidade subjetiva, isto é, a referida norma de incompetência tributária apresenta como escopo principal a proteção de pessoas e não de bens (MAZZA, 2020). Além disso, as imunidades subjetivas, por serem protetivas de pessoas, possuem como característica o afastamento da incidência de todos os impostos. (MAZZA, 2020). Deste modo, afirma Mazza (2020, p.313):

Mas na verdade, consoante entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência, o art. 150, VI, b, da CF institui uma imunidade subjetiva estabelecida para beneficiar todas as instituições religiosas, afastando a incidência de quaisquer impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados com suas atividades essenciais (art. 150, §4º, da CF). Importante destacar que a imunidade religiosa é um desdobramento de outras normas constitucionais que estabelecem garantias fundamentais mais amplas, como a liberdade de crença, livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI, CF).

Cumprido ressaltar que, embora a imunidade tributária religiosa seja classificada como subjetiva, nela há também elementos objetivos, conforme ensina Costa (2020, p.116):

As imunidades subjetivas ou pessoais são aquelas outorgadas em razão da condição de determinadas pessoas; recaem sobre sujeitos. Nestas impende registrar a presença de elementos objetivos – patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiárias ou delas decorrentes (art. 150, §§ 2º e 4º) –, mas tão somente como elementos balizadores da subjetividade considerada. São outorgadas em função da natureza jurídica da pessoa ou, mesmo, em consideração ao papel socialmente relevante que desempenha. A imunidade subjetiva é, assim, atributo da personalidade jurídica de certos entes. As pessoas titulares do direito à imunidade tributária de natureza subjetiva não possuem capacidade tributária para figurar no polo passivo de relações obrigacionais tributárias concernentes a imposições fiscais abrangidas pela vedação.

Ademais, decorrente de sua característica de proteção aos valores constitucionais e do papel de salvaguarda da liberdade religiosa, a imunidade tributária religiosa, quanto ao grau de intensidade e amplitude, é classificada como genérica (COSTA, 2020).

Quanto aos valores constitucionais protegidos ou quanto ao grau de intensidade e amplitude –, em gerais ou genéricas e específicas, tópicas ou especiais. Esta classificação é útil na delimitação do alcance das normas imunizantes. As imunidades gerais ou genéricas, contempladas no art. 150, VI, dirigem vedações a todas as pessoas políticas e abrangem todo e qualquer imposto que recaia sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades mencionadas – daí a denominação que recebem. Protegem ou promovem valores constitucionais básicos, têm como diretriz hermenêutica a salvaguarda da liberdade religiosa, política, de informação etc. São dotadas de intensa carga axiológica, uma vez que a Lei Maior as fundamenta em diversos valores. (COSTA, 2020, p.115)

Sobre a referida imunidade tributária, apenas a título exemplificativo e para maior entendimento, tem-se que sua natureza de limitação ao poder de tributar afasta:

[...] a exigência do IPTU relativo ao imóvel onde o culto se realiza; o ISSQN concernente ao serviço religioso; o IR sobre as esmolas, doações e rendimentos decorrentes de aplicações financeiras; o ITBI na aquisição desses bens; o IPVA referente aos veículos automotores usados na catequese ou nos serviços de culto; e o Imposto de Importação sobre bens destinados ao serviço religioso. (COSTA, 2020, p.121)

Assim, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, como instituto garantidor da liberdade religiosa, diante da neutralidade do Estado laico brasileiro, possui necessariamente alcance amplo e sem acepção de credo (SILVA, 2017). Dessarte, por força constitucional, o tratamento das religiões deve ser isonômicas por



parte do poder público, devendo a palavra “templo” ser aplicada à sinagoga, à casa espírita kardecista, ao terreiro de candomblé ou de umbanda e a mesquita maometana (SILVA, 2017, p.46-47). Neste sentido, explica Godoy (2016, p.18-19):

De igual modo, a imunidade tributária também atinge os templos, terreiros e centros de umbanda, bem como as casas, roças e terreiros de candomblé. O objetivo da imunidade é a garantia do livre exercício da liberdade religiosa, que não pode ser restrita às formalidades materiais de templos destinados exclusivamente para a prática religiosa. Na eventualidade da prática de religiões de origem afro em residências não pode o poder público negar a imunidade, o que revelaria odiosa restrição à liberdade religiosa, a ser corrigida com rigor pelo Poder Judiciário. O que se verifica é o reconhecimento da imunidade, por meios de atos declaratórios, baixados pelas autoridades fiscais.

Desse modo, importa registrar que a doutrina moderna/contemporânea tem ampliado a orientação da aplicação da imunidade tributária religiosa diante da expressão “templos de qualquer culto”. A referida linha doutrinária defende que “a expressão cunhada no texto constitucional representa a imunidade dos templos enquanto religião, vista no seu todo, não podendo restringir-se aos prédios envolvidos nos cultos” (JONER, 2014, p.108). Neste entendimento, ensina Ives Gandra Martins:

Ora, os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os ‘prédios’ onde os cultos se realizam, mas as próprias igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição. É de se lembrar que o vocábulo ‘igreja’ tanto serve para designar a instituição como o prédio, o mesmo se podendo dizer do vocábulo ‘templo’, extensivo ao próprio corpo humano – quando Cristo, ao referir-se ao Templo que se construiria em três dias, depois destruído, não se referiu ao templo de Jerusalém, mas a seu próprio corpo (MARTINS, 1988 *apud* JONER, 2014, p.106)

Na mesma direção caminha a jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a súmula vinculante nº 52<sup>6</sup>, fixou o entendimento de que a imunidade tributária dos templos, no tocante ao IPTU, deve ser reconhecida mesmo quando os imóveis de propriedade das entidades religiosas estejam alugados para terceiros. Além disso, o STF, no Recurso Extraordinário 578562<sup>7</sup>, relatado por Eros

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.” (BRASIL, 2015)

<sup>7</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os

Grau, ampliou ainda mais o entendimento de templo, uma vez que “entendeu-se que cemitérios se qualificavam como extensões de entidades religiosas, e que a dedicação exclusiva à realização de serviços religiosos e funerários justificaria o reconhecimento da imunidade ao IPTU” (GODOY; PAES; SANTANA, 2016, p.4).

Apesar da agenda de ampliação acima exposta, a aplicação da imunidade tributária dos templos religiosos encontra limite no próprio texto constitucional. Nos termos do artigo 150, VI, da CRFB/88, a referida imunidade tributária apenas alcança os impostos, não atingindo os demais tributos, como as taxas, contribuições e empréstimos compulsórios (MAZZA, 2020). Ademais, segundo o artigo 150, §4º, da CRFB/88, a vedação à instituição de impostos sobre os templos religiosos “compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”, sendo estas finalidades essenciais entendidas como “a prática do culto, a formação de religiosos, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos fiéis” (COSTA, 2020, p.121). Acerca desta limitação, o Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup> compartilham o entendimento de que o ônus de comprovar eventual divergência dos bens, renda e serviço às finalidades essenciais das entidades religiosas compete ao poder público, isto é, “o ônus da prova é de quem cobra o tributo, e não de quem invoca imunidade para não o pagar” (GODOY; PAES; SANTANA, 2016, p.5).

---

cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 250 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (BRASIL, 2008)

<sup>8</sup> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2014)

<sup>9</sup> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Sendo a recorrida entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Agravo Regimental não provido. (BRASIL, 2014)

Ante o exposto, constata-se que o Brasil, sob a égide da Constituição Federal de 1988, é um país laico que atua com neutralidade positiva, impedindo o embaraço dos cultos por parte do Estado, garantindo e validando a liberdade religiosa dos indivíduos. De igual modo, conclui-se que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto é indispensável para a manutenção deste modelo estatal e que, por seu intermédio, é possível garantir o livre exercício da fé, uma vez que esta incompetência tributária possui o escopo de proteger as instituições religiosas no seu todo, asseverando que o Estado não crie óbice para a liberdade dos fiéis e permita às entidades religiosas que utilizem os seus recursos de forma plena para suas atividades essenciais.

#### **4 Considerações finais**

Da relação entre o fenômeno religioso e o poder público, percebe-se que há vários níveis de associação ou dissociação, o que acarreta múltiplos sistemas possíveis de organização estatal quanto à religião. Esses sistemas não se confundem, pois apresentam características distintas no tocante ao posicionamento estatal em face das entidades religiosas e à liberdade religiosa. Deste modo, pelas classificações e conceitos apresentados no presente artigo, não resta espaço para confusão dos modelos estatais, nem para o reducionismo dicotômico popular (Estado laico ou religioso), e reconhece-se que a plena liberdade religiosa é alcançada somente no Estado laico, no qual há o resguardo da dignidade da pessoa humana.

Pela exposição dos sistemas estatais apresentados, o Estado brasileiro, sob a égide da CRFB/88, é um Estado laico de neutralidade positiva, uma vez que não apresenta uma religião oficial, mas, antes, trata todas as entidades de forma igualitária, garantindo a estas o livre funcionamento e aos seus fiéis a plena liberdade religiosa. Neste prima, tem-se a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, que não deve ser vista como um mero privilégio fiscal, mas, sim, como uma garantia individual das entidades religiosas e necessária para manutenção dos valores basilares adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a saber, laicidade, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana, devendo ter sua aplicação de forma ampla e extensa, alcançando não apenas aos templos, mas às instituições religiosas como um todo, da forma que a doutrina e jurisprudência tem caminhado.

## Referências

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de estudos políticos**, v. 107, p. 227-266, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em: 07 ago. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 ago. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 417964/ES 2013/0357211-4**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. [...]. Agravante: Município de Serra. Agravado: Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense. Relator: Min. Herman Benjamin, 11 de março de 2014. DJe 15/04/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055500/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-417964-es-2013-0357211-4-stj/inteiro-teor-25055501?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 800395/ES**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. [...]. Agravante: Município de Serra. Agravado: Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2014. DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7236119>. Acesso em: 5 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF**. Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. IPMF. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF. Artigos 5º, §2º, 60, §4º, incisos I e IV, 150, incisos III, “b”, e VI, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal. [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Sydney Sanches, 15 de dezembro de 1993. DJ 18.03.1994. Ementário nº 1737-02. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 5 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 578562/BA**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. [...]. Recorrentes: Sociedade da Igreja de São Jorge e Cemitério Britânico. Recorrido: Município de Salvador. Relator: Min. Eros

Grau, 21 de maio de 2008. DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01070. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547393>. Acesso em: 5 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 52**. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. 18 de junho de 2015. DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2610>. Acesso em: 5 ago. 2020

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618309/>. Acesso em: 06 out. 2020

FRANÇA. **Carta da Laicidade**, 2013. Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2013/10/Carta-da-Laicidade.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2020

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Tributação e religião no brasil: aspectos históricos, normativos, doutrinários e jurisprudenciais. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 4, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/22794>. Acesso em: 07 ago. 2020

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; PAES, José Eduardo Sabo; SANTANA, Hadassah Lais de Sousa. A imunidade tributária religiosa no brasil e seu desenvolvimento jurisprudencial. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31501/repats.v3i1.7128>. Acesso em: 07 ago. 2020

JONER, Gabriel. **Tributação e liberdade religiosa: o enfrentamento dos limites no contexto de um Estado laico**. 2014. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sisnos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3602>. Acesso em: 07 ago. 2020

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618286/>. Acesso em: 07 ago. 2020

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>. Acesso em: 07 ago. 2020

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista**

**Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, n. 1, p. 225-242, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acesso em: 07 ago. 2020

RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/sociaisehumanas/article/view/773>. Acesso em: 07 ago. 2020

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530988647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988647/>. Acesso em: 07 ago. 2020

SILVA, José Romeu. **Aspectos pontuais das imunidades tributárias dos templos de qualquer culto**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3476>. Acesso em: 07 ago. 2020

VIEIRA, Thiago Rafael. O Estado Laico Colaborativo Brasileiro. IN: REGINA, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. Porto Alegre: Concórdia, 2019. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5bfc81e6266c07c8f534faa3/t/5d02fef19e9d2a0001f2e202/1560477427640/ARTIGO+-+ESTADO+LAICO+2ed.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020